

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *institui condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.*

RELATOR: Senador CLÉSIO ANDRADE

I – RELATÓRIO

Cabe a este Colegiado examinar, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que tem como finalidade instituir a exigência de comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento de escolas de educação básica do País.

De acordo com a proposta em foco, para que seja autorizado a funcionar, o estabelecimento deverá obter, junto ao poder público municipal, documento comprovando a observância de padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

A desobediência à referida exigência é impeditiva da candidatura ou da reeleição do Chefe do Poder Executivo, inclusive a cargo eletivo diverso, enquanto durar a apuração das irregularidades da construção.

A proposição estabelece também que, a cada cinco anos, o MEC poderá modificar os requisitos de qualidade fixados e que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca que a escola brasileira tem se apresentado como instrumento de reprodução das desigualdades sociais. Isso estaria ocorrendo porque municípios com situações financeiras distintas oferecem padrões educacionais também diferentes, os quais, por sua vez, concorrem para a formação de seres humanos com oportunidades também muito diferenciadas: alguns não alcançam sequer a condição de cidadão.

Em sua opinião, a federalização da educação básica de qualidade requer a uniformização dos padrões de qualidade das escolas brasileiras, o que, em parte, poderá ser efetivado com a definição de critérios mínimos nacionais para a construção e adequação das escolas, assim como para os equipamentos pedagógicos.

Originalmente, o Senador Romeu Tuma foi designado relator da matéria. Este parecer preserva grande parte da minuta de relatório por ele apresentada, em 2010.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação e outros temas correlatos. No presente caso, por ser a única Comissão a examinar a matéria, deve a CE pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa empregada.

Constava dos objetivos e metas do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, e vigente até o início de 2011, a previsão de elaboração, para todos os níveis da educação básica, de padrões mínimos nacionais de infraestrutura compatíveis com as realidades regionais, incluindo, entre outros itens, a edificação, iluminação, insolação e ventilação apropriadas, espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar, além de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos.

O PNE 2001-2011 também condicionava a autorização, a construção e o funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento dos requisitos de infraestrutura definidos.

Ademais, o MEC, no âmbito do Programa Fundo de Fortalecimento da Escola (FUNDESCOLA), definiu critérios mínimos nacionais de funcionamento das escolas de ensino fundamental, no que diz respeito ao ambiente físico escolar, além de padrões mínimos de qualidade dos elementos componentes desse ambiente, entre os quais se destacam: espaço educativo, mobiliário e equipamento escolar, além de material didático.

Não obstante, levantamentos sobre a situação das escolas brasileiras de educação básica revelam a existência, até hoje, de estabelecimentos de ensino funcionando em condições extremamente precárias.

Tal constatação nos induz a concluir que a recomendação do PNE acima mencionada não estava sendo observada pelos entes federados responsáveis pela autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de seu sistema de ensino, conforme preconizado nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, conhecida como LDB.

Nesse contexto, julgamos adequada e oportuna a iniciativa do Senador Cristovam Buarque de fazer constar em lei as exigências acima mencionadas. Acreditamos que essa medida poderá conferir maior grau de efetividade aos esforços de construção de um sistema escolar eficiente, capaz de garantir aos estudantes brasileiros uma educação de qualidade, conforme determina nossa Constituição Federal.

Assim, quanto ao mérito, somos completamente favoráveis à iniciativa do autor da proposição.

A nosso ver, contudo, a atribuição de competência ao MEC – para definir condições civis mínimas de construção e equipamentos – e os impedimentos de reeleição e de candidatura previstos no art. 2º da proposição são passíveis de questionamento quanto à constitucionalidade e à juridicidade.

Isso porque, de acordo com o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, “compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos”. A propósito, cabe reforçar, consoante informação anteriormente apresentada, que o MEC já tem definidos os critérios mínimos para o ensino fundamental.

No que tange aos casos de inelegibilidade, vale lembrar que estão hoje especificados na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, não podendo, portanto, ser modificados mediante projeto de lei ordinária, sob pena de perverter a hierarquia estabelecida para as normas legais.

Quanto à técnica legislativa, salientamos que a edição de norma “avulsa” para tratar de temas já abordados em diplomas legais vigentes afronta a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, devendo, por isso mesmo, ser evitada.

Dessa forma, julgamos conveniente apresentar emenda substitutiva ao PLS nº 525, de 2009, mediante alteração da LDB, preservando a idéia do Senador Cristovam de condicionar a autorização de funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento das condições nacionais mínimas estabelecidas pelo MEC.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 525, DE 2009

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para condicionar a

criação de escolas de educação básica ao cumprimento das condições nacionais mínimas de funcionamento definidas pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“**Art. 10.** Os Estados incumbir-se-ão de:

.....
§ 1º A autorização de que trata o inciso IV ficará condicionada à comprovação de atendimento às condições nacionais mínimas de funcionamento definidas pela União.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“**Art.11.** Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....
§ 1º A autorização de que trata o inciso IV ficará condicionada à comprovação de atendimento às condições nacionais mínimas de funcionamento definidas pela União.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator